



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.720608/2015-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.902 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** VALDIR SANTA ROSA DE LIMA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

IRPF. IMPOSTO DEVIDO. APURAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

O fato de o contribuinte ter sofrido retenção de imposto de renda na fonte não significa que o imposto devido restou quitado pelo montante retido, pois o fato gerador é complexivo e só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário, a significar que somente com a devida elaboração da declaração de ajuste anual é que se pode aferir se os valores retidos foram ou não suficientes para se quitar a totalidade do imposto de renda devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85/90) interposto em face de Acórdão (e-fls. 73/77) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09), no valor total de R\$ 5.355,77, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2010, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). O lançamento foi cientificado em 07/05/2015 (e-fls. 24/28).

Na impugnação (e-fls. 04/05 (em 03/06/2015, e-fls. 02/03)), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Isenção – Moléstia Grave

O Despacho Decisório nº 145/2019 - Sefis/DRF/Vitória/ES manteve integralmente a exigência (e-fls. 34/37). Cientificado (e-fls. 38/40) o contribuinte novamente apresentou impugnação (e-fls. 55/61) alegando:

(a) Tempestividade.

(b) Isenção - Moléstia Grave.

(c) Decadência.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 73/77):

A documentação trazida aos autos ratifica o que já havia sido confirmado pelo próprio contribuinte em sua primeira impugnação apresentada: a aposentadoria motivada por moléstia grave somente foi concedida em 02/10/2013. Portanto, no ano-calendário de 2010 os rendimentos auferidos pelo contribuinte não se encartam nas disposições previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por não serem rendimentos de aposentadoria, visto que nesse ano-calendário o contribuinte não estava aposentado por invalidez decorrente de ser portador de moléstia grave.

O Acórdão foi cientificado em 26/08/2019 (e-fls. 78/82) e o recurso voluntário (e-fls. 85/90) interposto em 26/08/2019 (e-fls. 78/82), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Tomando conhecimento da decisão em maio de 2019, apresenta o recurso no prazo legal.

(b) Decadência. Não há como se estender a maio de 2019 o prazo para a revisão da declaração (CTN, art. 173), ainda mais já tendo sofrido a retenção em 2010 (CTN, art. 150, § 4º).

(c) Isenção - Moléstia Grave. Quanto à alegação de não estar aposentado no ano-calendário de 2011, o imposto foi retido na fonte sem qualquer desconto, afinal estava em atividade e não foi isentado. Mas, com o reconhecimento da doença, faz jus a isenção, sendo devida a devolução dos valores descontados e respeitado o prazo prescricional. O reconhecimento da isenção não autoriza

o lançamento sobre aquilo que já foi pago pelo autor, sendo que a retenção do imposto aconteceu, havendo *bis in idem*. Depois de já ter descontado o imposto retido na fonte, foi sobre o mesmo valor submetido ao lançamento, sendo que demonstrou por laudos médicos a isenção. A jurisprudência ampara o não enriquecimento indevido à custa do contribuinte. Logo, fazia jus à isenção e, se não fizesse, teve o imposto retido em folha de pagamento, nada mais lhe podendo ser exigido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/08/2019 (e-fls. 78/82), o recurso interposto em 24/09/2019 (e-fls. 85) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Decadência. O lançamento se refere ao ano-calendário de 2010 e foi cientificado em 07/05/2015 (e-fls. 24/28), tendo o contribuinte apresentado impugnação em 03/06/2015 (e-fls. 02/03). Logo, não se cogita de decadência, mesmo em face do art. 150, § 4º, do CTN.

Diante das alegações de fato veiculadas na impugnação, foi emitido o Despacho Decisório veiculando a decisão de não se efetuar a retificação de ofício do lançamento (e-fls. 34/37), cientificado em 10/05/2019 (e-fls. 38/40).

A decisão em questão não tem o condão de modificar o lançamento anteriormente cientificado ao contribuinte e a abertura de prazo para apresentação de manifestação acerca do despacho decisório não reabre o prazo de impugnação.

Desde a apresentação da impugnação em 03/06/2015, a exigibilidade do crédito constituído pelo lançamento de ofício estava suspensa e não se aplica ao processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente, conforme assevera a Súmula CARF nº 11.

Afasta-se, portanto, a prejudicial de decadência.

Isenção - Moléstia Grave. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, é claro ao estabelecer a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave.

No ano-calendário de 2010, o recorrente não estava aposentado, como bem destacou o Acórdão de Impugnação, transcrevo novamente (e-fls. 77):

A documentação trazida aos autos ratifica o que já havia sido confirmado pelo próprio contribuinte em sua primeira impugnação apresentada: a aposentadoria motivada por moléstia grave somente foi concedida em 02/10/2013. Portanto, no ano-calendário de

2010 os rendimentos auferidos pelo contribuinte não se encartam nas disposições previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por não serem rendimentos de aposentadoria, visto que nesse ano-calendário o contribuinte não estava aposentado por invalidez decorrente de ser portador de moléstia grave.

A Portaria n.º 1239, de 24 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 02/10/2013, é expressa no sentido de a concessão da aposentadoria se dar a partir de 04 de maio de 2013, transcrevo (e-fls. 12):

Portaria n.º 1239 de 24 de setembro de 2013

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE com proventos integrais a partir de 04 de maio de 2013, de acordo com Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, publicada no D.O de 31/12/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70, promulgada em 29/03/2012 e publicada no DO de 30/03/2012, c/c Art- 28 da Lei Complementar 282, publicada no DO de 26/04/2004. ao INVESTIGADOR DE POLÍCIA ESP 11, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, VALDIR SANTA ROSA DE LIMA JUNIOR, número funcional 314472/51, com proventos fixados na forma do Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/ 2003. (processo: 63019736)

Logo, como a isenção é estabelecida em face dos proventos de aposentadoria, e a aposentadoria se operou apenas a partir de 04/05/2013, os valores percebidos no ano-calendário de 2010 não podem ser tidos como a gozar da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. O posterior reconhecimento da doença não altera o fato de que durante o ano-calendário de 2010 não percebia proventos de aposentadoria.

Quanto à alegação de a fiscalização não ter incluído a retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 10.317,76 (e-fls. 07) informada pela fonte pagadora no Informe de Rendimentos (e-fls. 11), temos de ponderar que a fiscalização não a incluiu de ofício em razão de o contribuinte já a ter incluído na declaração de ajuste anual (e-fls. 20).

Além disso, a circunstância de o contribuinte ter sofrido retenção na fonte não significa que a totalidade do imposto de renda devido restou quitada pelo montante retido, pois o fato gerador é complexo e só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º), a significar que somente com a devida elaboração da declaração de ajuste anual é que se pode aferir se os valores retidos foram ou não suficientes para se adimplir a totalidade do imposto de renda devido.

Ao omitir o rendimento tributável e declarar a respectiva retenção, o contribuinte distorceu o cálculo do imposto devido, como bem demonstrou a fiscalização na Notificação de Lançamento, sendo o valor retido insuficiente para a quitação da totalidade do imposto devido.

Sendo os recolhimentos insuficientes, o fisco restou prejudicado. Logo, cabível o lançamento de ofício para a constituição do imposto suplementar devido, inexistido *bis in idem* ou enriquecimento sem causa.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro